



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **862534**

Natureza: Pedido de Reexame

Apenso: Prestação de Contas Municipal n. **686433**

Exercício/Referência: 2003

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guaraciaba

Responsável(eis): Hermógenes de Andrade, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Abrahão Elias Neto, OAB/MG 55.164; José Otávio Ferreira Amaral, OAB/MG 74.071; Davi Leonard Barbieri, OAB/MG 85.384; Melissa Chaves Garcia Elias, OAB/MG 93.798; Daniela de Alvarenga Santana, OAB/MG 99.434; Priscila Amaral Araújo, OAB/MG 107.785

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: *PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – ARTS. 329, 349 E 350 DO REGIMENTO INTERNO – MÉRITO – NÃO CUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL RELATIVO À APLICAÇÃO DOS RECURSOS NAS AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – IRREGULARIDADE – AFRONTA AO INCISO III DO ART. 77 DO ADCT DA CR/88 – NEGADO PROVIMENTO - MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – INTIMAÇÃO – SEGUIMENTO AO FEITO.*

1) À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 do Regimento Interno, conhece-se do Pedido de Reexame, ratificando o juízo de admissibilidade exercido à fl. 120. 2) Considera-se irregular a aplicação de 13,53% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, eis que afronta o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000. 3) Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas. 4) Determina-se a intimação do recorrente e o seguimento do feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 21/05/13

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Hermógenes de Andrade, Prefeito do Município de Guaraciaba no exercício financeiro de 2003, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 23/08/2011, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 686.433, pela “rejeição das contas” relativas ao exercício de



2003, em face do não cumprimento do índice constitucional relativo à aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

O responsável e seu procurador foram intimados por meio dos ofícios de fls. 352/353 dos autos principais, cujos Avisos de Recebimento de Correspondência foram juntados em 27/09/2011, às fls. 354/355.

Após autuação e distribuição do Pedido de Reexame em análise, procedeu o então Relator à sua admissão, nos termos do despacho exarado à fl. 120, encaminhando-o à unidade técnica para análise das razões recursais restando produzida a manifestação de fls. 121 a 124, consignando que as razões apresentadas não foram suficientes para reformular o parecer prévio emitido, devendo, portanto, este ser mantido.

De igual modo manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 152-frente e verso, após o que foram os autos redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório, no essencial.

II – PRELIMINAR

Da Admissibilidade do Recurso

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008, conheço o presente Pedido de Reexame, ratificando o juízo de admissibilidade exercido à fl. 120.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

III – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se depreende das Notas Taquigráficas de fls. 341/350, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 686.433, decidiu a Primeira Câmara, em Sessão do dia 23/08/2011, emitir parecer prévio pela “rejeição das contas” prestadas pelo Sr. Hermógenes de Andrade, Prefeito do Município de Guaraciaba no exercício de 2003.

O parecer foi emitido sob o enfoque da Resolução nº 04/2009 deste Tribunal, e as contas rejeitadas à vista do não cumprimento do previsto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda constitucional nº 29/2000, uma vez ter sido aplicado o percentual de 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Alega o recorrente que algumas despesas realizadas em Ações de Saúde no exercício de 2003 foram empenhadas de forma indevida nas dotações da Assistência Social, o que prejudicou o percentual apurado por este Tribunal e que, feitos os ajustes necessários, o percentual aplicado passou a ser de 13,56% (treze vírgula cinquenta e seis por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Argumentou, ainda, que o § 1º do art. 77 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 29/2000, e metodologia definida pela Portaria nº 2.047/GM/2002, estabeleceu que os Municípios que aplicavam em ações de saúde percentuais inferiores a 15% (quinze por cento) no ano de 2000, deveriam elevar gradualmente o montante, à razão de pelo menos 1/5 (um quinto) por ano, até 2004.

Assim, apresentou, à fl. 04, os índices a serem aplicados, ano a ano, usando como referência a metodologia da Portaria nº 2.047/2002, nos seguintes termos:

- **Aplicação em 2000: 10,11 %**

Aplicação a ser seguida nos exercícios seguintes:

$$15\% - 10,11\% = 4,89 \rightarrow 4,89\% / 5 = 0,98\%$$

- Aplicação devida em 2001: $10,11\% + 0,98\% = 11,09\%$

Aplicação em 2001: 8,73%

- Aplicação devida em 2002: $11,09\% + 0,98\% = 12,07\%$

Aplicação em 2002: 17,12%

- Aplicação devida em 2003: $12,07\% + 0,98\% = 13,04\%$

Aplicação em 2003: 13,56%

Dessa forma, no exercício de 2003, o recorrente afirma ter sido aplicado nos Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 13,56% (treze vírgula cinquenta e seis por cento), acima dos 13,04% (treze vírgula zero quatro por cento) devidos, razão pela qual pugna pela aprovação das contas prestadas.

A unidade técnica, em sua manifestação às fls. 123/124, registrou que, após análise das alegações do recorrente, cuidou de buscar informações acerca das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde do Município de Guaraciaba, relativas ao exercício financeiro de 2000, acostando os documentos de fls. 125/149. Verificou-se que o Município aplicou o percentual de **18,22%** (dezoito vírgula vinte e dois por cento), portanto **superior ao mínimo constitucional de 15%** (quinze por cento).

Sendo assim, concluiu o órgão técnico que a previsão contida no § 1º do art. 77 do ADCT, c/ redação dada pela EC nº 29/2000, conforme mencionado anteriormente, não se aplica ao caso em análise, razão pela qual **o Município deveria ter aplicado, obrigatoriamente, o percentual de, no mínimo, 15% (quinze por cento)** dos recursos de Impostos e Transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos exercícios seguintes, inclusive no de 2003 ora em análise.

Demonstrou, ainda, a unidade técnica, que mesmo após os ajustes realizados à vista do empenhamento indevido das Despesas de Saúde nas dotações da Assistência Social, no montante de R\$37.126,95, resultando no percentual demonstrado de **13,53%**, este ainda ficou abaixo do limite mínimo previsto no inciso III do art. 77 do ADCT.

Considerando que, conforme se depreende da cópia da documentação constante dos autos de Prestação de Contas relativa ao exercício de 2000, nº 642142, fls.125 a 149, o **Município aplicou 18,22% dos recursos na Saúde, já tendo, portanto, se adequado às disposições constitucionais**, este não poderia reduzi-lo no exercício seguinte, sob pena de afrontar o § 5º do art. 2º do Anexo à Portaria nº 2047 do Ministro da Saúde, de 05/11/2002, a qual aprovou as diretrizes operacionais para a aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000.



Nesse contexto, ressalto que as implicações do dispositivo constitucional em comento não foram impostas de forma imediata, mas permitiram a adequação gradativa na aplicação de recursos públicos na saúde, por cada um dos municípios, estabelecendo-se como marco o exercício financeiro de 2004. Daí, a natureza de regra de transição do referido § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que visa tutelar o avanço no fomento das políticas públicas relativas à saúde.

Assim, o aumento dos percentuais destinados ao financiamento da saúde seria progressivo, considerando-se que a diferença dos índices aplicáveis deveria ser reduzida, ano a ano, à razão de pelo menos um quinto, a fim de assegurar a aplicação mínima de 15% na Saúde ao final de 2004, sendo que, independentemente do exercício, uma vez atingido este percentual da receita base de cálculo, não há que se falar em possibilidade de retrocesso nos exercícios posteriores, nos termos da legislação pertinente acima referida.

Dessa forma, considero **irregular a aplicação de 13,53% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**, eis que afronta o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

IV – CONCLUSÃO

Pelas razões assentadas, **nego provimento ao presente pedido de reexame** interposto pelo Sr. Hermógenes de Andrade, Prefeito do Município de Guaraciaba à época, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, **mantenho a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício financeiro de 2003, à vista da comprovação da aplicação de 13,53% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, caracterizando infringência ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **862534** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Hermógenes de Andrade, ex-Prefeito do Município de Guaraciaba, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

sessão do dia 23/08/11, nos autos da Prestação de Contas n **686433**, pela “rejeição das contas” relativas ao exercício de 2003, tendo em vista o não cumprimento do previsto no inciso III do art. 77 do ATCD da CR/88, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: 1) na preliminar, à luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução n. 12/2008, em conhecer do presente Pedido de Reexame, ratificando o juízo de admissibilidade exercido à fl. 120; 2) no mérito, em negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Hermógenes de Andrade, Prefeito do Município de Guaraciaba à época, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2003, à vista da comprovação da aplicação de 13,53% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, caracterizando infringência ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República; 3) Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de maio de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado digitalmente)